

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E A CRISE DA VERDADE: UMA ABORDAGEM SOBRE A IMPUNIDADE PROCESSUAL EM PORTUGAL

Cristiano António Coelho Pinheiro – pg25111

I. Introdução

A justiça, na sua essência mais pura, não é um mero exercício formal de aplicação de normas, mas uma busca incansável pela verdade¹². Numa era como a atual, que frequentemente se designa de “pós-verdade”³, de ultra-relativização, a missão dos tribunais assume uma relevância existencial⁴, pois a sua legitimidade reside na capacidade de alcançar a realidade dos factos, servindo de baluarte contra a relativização da verdade⁵⁶. O processo, enquanto instrumento de interesse público que transcende a vontade das partes⁷, deve ser o espaço institucional onde a verdade se impõe como pressuposto inegociável da decisão judicial⁸⁹.

Contudo, assistimos com inquietação a uma degradação do sistema judicial onde magistrados, pressionados por objetivos estatísticos, parecem resignar-se ao papel de meros gestores de conflitos¹⁰¹¹, em detrimento da busca pela verdade material¹². O ideal

¹ ANDRADE, Manuel de, *Noções Elementares de Processo Civil*, reimp., Coimbra, Coimbra Editora, 1993, p. 21

² ANTUNES, Margarida Barbosa, *O Princípio da Cooperação Probatória no Processo Civil* (Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário), Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, 2022, p. 5

³ RODRIGUES, Narciso da Cunha, "Justiça e mediação: novos problemas de comunicação e linguagem", in SIMÕES, Rita Basílio; CAMPONEZ, Carlos & PEIXINHO, Ana Teresa (Org.), *Justiça e comunicação: o diálogo (impossível)*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2013, pp. 165-168

⁴ ALVES, Jones Figueirêdo, "A verdade material como novo paradigma do processo civil moderno. Aplicação tópica e significante ao princípio da justa composição do conflito", in *RIDB - Revista do Instituto de Direito Brasileiro*, Ano 2, N.º 8, 2013, p. 7686, disponível em https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/08/2013_08_07627_07715.pdf, acesso 05 de dez. 2025

⁵ *Ibidem*, p. 7658

⁶ *Ibidem*, p. 7638 e 7662

⁷ *Proposta de Lei n.º 113/XII (Aprova o novo Código de Processo Civil)*, Exposição de Motivos, Lisboa, Assembleia da República, 22 de novembro de 2012, disponível em <https://www.parlamento.pt>, acesso em 05 de dez. 2025

⁸ ALVES, Jones Figueirêdo, *op. cit.*, p. 7632

⁹ CARNELUTTI, Francesco, *A Prova Civil*, 4.ª ed., Campinas, Bookseller Editora, p. 324, *apud* ALVES, Jones Figueirêdo, *op. cit.*, p. 7636

¹⁰ RODRIGUES, José Narciso da Cunha, "A Justiça em Tempos de Transição", in *Julgar*, N.º 29, 2016, p. 30, disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/JULGAR-36-02-JNCR.pdf>, acesso em 14 de dez. 2025

¹¹ RODRIGUES, Maria da Conceição Carapinha, *Contributos para a Análise da Linguagem Jurídica e da Interação Verbal na Sala de Audiências* (Dissertação de Doutoramento em Letras, Especialidade de Linguística Portuguesa), Universidade de Coimbra, Coimbra, 2005, p. 39-49

¹² ALVES, Jones Figueirêdo, *op. cit.*, p. 7653

do processo como instrumento de pacificação social¹³¹⁴, legitimado pela sua capacidade de produzir decisões justas e aderentes à realidade¹⁵, tem sido progressivamente substituído por uma percepção do tribunal como um “teatro de conveniências”¹⁶¹⁷. Neste palco¹⁸, a verdade é relativizada e a mentira é tolerada como subproduto do contraditório¹⁹, corrompendo o sistema na sua génese²⁰.

Como bem nota Cernelutti: *"A verdade formal é uma não-verdade, pois a verdade não pode ser senão uma"*²¹. A justiça que se alicerça numa não-verdade é uma não-justiça. Uma ilusão que, a longo prazo, mina a confiança dos cidadãos nas suas próprias instituições. Esta crise de seriedade transforma o tribunal num "balcão de gestão de narrativas"²² onde a decisão judicial deixa de coroar a realidade para premiar a versão mais convincente. Seguindo Habermas, compreendemos que esta patologia subverte a ação comunicativa e o procedimento orientado para o entendimento²³, substituindo a cooperação pela astúcia e a lealdade pela instrumentalização²⁴. O juiz, de garante da verdade, arrisca-se a ser um mero homologador da narrativa que logrou prevalecer²⁵. Neste cenário, a presente investigação propõe-se submeter a escrutínio as seguintes hipóteses de trabalho: (H1) a contenção na aplicação do instituto da litigância de má-fé, frequentemente justificada por razões garantísticas, correlaciona-se com uma maior tolerância a alegações e pretensões factualmente infundadas e (H2) a baixa aplicação deste regime sancionatório reduz o seu efeito dissuasor, potenciando comportamentos abusivos.

O objetivo central deste estudo é o resgate da função ética do processo, demonstrando que a intransigência perante a litigância de má-fé não é uma opção

¹³ ALVES, Jones Figueirêdo, *ibidem*, p. 7633

¹⁴ DA SILVEIRA, Bruno Di Miceli, *O Princípio da Cooperação das Partes na Atividade Probatória* (Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas), Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017, pp. 29-30

¹⁵ ALVES, Jones Figueirêdo, *op. cit.*, p. 7645

¹⁶ RODRIGUES, Maria da Conceição Carapinha, *op. cit.*, p. 323

¹⁷ DA SILVEIRA, Bruno Di Miceli, *op. cit.*, pp. 60-61

¹⁸ RODRIGUES, José Narciso da Cunha, *op. cit.*, p. 23

¹⁹ Narciso da Cunha Rodrigues afirma que *"há razões para acreditar que a distância entre verdade material e verdade processual está a aumentar."* RODRIGUES, José Narciso da Cunha, *op. cit.*, p. 167.

²⁰ BALBINO, Diana Pais, *Da justiça efetiva e da litigância de má fé: um estudo sobre o processo administrativo justo* (Dissertação de Mestrado em Direito Administrativo), Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, 2023, p. 10

²¹ ALVES, Jones Figueirêdo, *op. cit.*, p. 7685

²² RODRIGUES, Maria da Conceição Carapinha, *op. cit.*, pp. 455-461.

²³ HABERMAS, Jürgen (1997). *Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, Vol. I, pp. 17-25; 29-32

²⁴ CORDEIRO, António Menezes, *Litigância de Má Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa "In Agendo"*, 3.^a ed., Coimbra, Almedina, 2014, pp. 23-28

²⁵ ALVES, Jones Figueirêdo, *op. cit.*, p. 7653

discrecionária do julgador, mas um dever funcional indeclinável, essencial à legitimação do próprio sistema de justiça²⁶. Para alcançar este desiderato, adotaremos uma metodologia crítico-analítica, alicerçada em revisão bibliográfica e na análise de decisões jurisprudenciais. O quadro teórico será construído a partir do pensamento de Habermas, que fornece as ferramentas conceptuais para analisar a dimensão comunicacional do processo, e da doutrina nacional, através dos contributos de Paula Costa e Silva e de Menezes Cordeiro, permitindo um enquadramento rigoroso da litigância de má-fé no ordenamento jurídico português.

II. Desenvolvimento

1. Capítulo 1 – A Ontologia da Verdade e a Ética da Cooperação

A relação entre a verdade, enquanto conceito ontológico, e a cooperação, enquanto imperativo jurídico e ético, constitui um dos pilares estruturantes do processo civil contemporâneo²⁷. O processo não pode ser concebido como um mero mecanismo de composição de interesses privados, no qual a verdade assume um papel meramente instrumental ou secundário, sujeito a táticas de conveniência das partes. Pelo contrário, enquanto função pública, a legitimidade democrática da jurisdição encontra-se intrinsecamente dependente da sua aptidão para a descoberta da verdade material²⁸.

A aproximação à realidade dos factos não consubstancia um idealismo metafísico, mas antes o resultado de um método ético e procedimental que reconhece na verdade um pressuposto ontológico da própria jurisdição, sem o qual a decisão judicial careceria de fundamento legitimador²⁹³⁰³¹.

²⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel, *A Instrumentalidade do Processo*, 5.ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, p. 268, *apud* DA SILVEIRA, Bruno Di Miceli, *op. cit.*, p. 51.

²⁷ Ac. TRC de 14/10/2025, Processo n.º 1235/24.6T8GRD-A.C1, Relatora: Chandra Gracias, Disponível em <www.dgsi.pt>

²⁸ ANTUNES, Margarida Barbosa, *op. cit.*, p. 13

²⁹ MENDONÇA, Luís Correia de, "José Alberto dos Reis: a «nova arrancada» de um processualista entre a República Nova e a Ditadura Militar", in *Colecção de Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa*, 2010, pp. 31-34, Disponível em <https://trl.mj.pt/wp-content/uploads/2023/11/Luis-Correia-Mendonca-2010.pdf>, acesso em 14 de dez. 2025

³⁰ HABERMAS, Jürgen (1997). *Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, Vol. II, pp. 22-36

³¹ ISAIA, Cristiano Becker, "A decadência do procedimento ordinário diante da noção de verdade no processo civil moderno", in *Publicadireito*, p. 7, disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c3a690be93aa602e>, acesso em 14 de dez. 2025

1.1. A Verdade Material como Pressuposto Ontológico da Função Jurisdicional

O modelo processual civil vigente, de cariz marcadamente publicístico, reflete a superação progressiva do paradigma individualista clássico, operando uma transição para um modelo orientado para a realização de uma justiça substantiva³²³³. O vetusto dogma *iudex secundum allegata et probata partium judicare debet* (o juiz deve julgar segundo o alegado e provado pelas partes) cede face à predominância da verdade material, que transcende o arbítrio das partes para se afirmar como um interesse soberano do Estado-Juiz na sua função jurisdicional.

Nesta perspectiva, o processo configura-se como uma verdadeira obra judicante, e não como um ritual vazio subordinado à habilidade estratégica dos litigantes³⁴. A jurisdição, enquanto emanção do poder soberano, não se legitima se a decisão proferida ignorar a realidade substantiva dos factos, sendo essa fidelidade um elemento essencial da sua autoridade.

Consequentemente, o juiz assume um papel ativo na condução da lide, exercendo poderes-deveres funcionalmente orientados para a obtenção da verdade material, incluindo a mitigação das insuficiências do princípio do dispositivo sempre que estas comprometam a correta formação da convicção judicial³⁵³⁶. Sem prejuízo desse princípio, esta orientação não traduz uma deriva inquisitória, mas antes a exigência de um compromisso institucional com a verdade e com a formação esclarecida da convicção judicial. A prova deixa, assim, de constituir um monopólio estratégico das partes, passando a assumir a natureza de instrumento de interesse público ao serviço da descoberta da verdade³⁷³⁸. Neste enquadramento, a autonomia das partes encontra o seu

³² MENDONÇA, Luís Correia de, *op. cit.*, p. 32

³³ No DL n.º 329-A/95, que aprovou o CPC de 95/96 refere, no seu preâmbulo, que se pretende a “*Garantia de prevalência do fundo sobre a forma*” como facto de interesse do processo civil e, por extensão, do Estado Português.

³⁴ Na já referida proposta Proposta de Lei n.º 113/XII que aprovou o Código de Processo Civil de 2013, refere-se “[...] *um novo modelo de processo civil, simples e flexível, despojado de injustificados formalismos e floreios adjetivos, centrado decisivamente na análise e resolução das questões essenciais ligadas ao mérito da causa. A consagração de um modelo deste tipo contribuirá decisivamente para inviabilizar e desvalorizar comportamentos processuais arcaicos, assentes na velha praxis de que as formalidades devem prevalecer sobre a substância do litígio e dificultar, condicionar ou distorcer a decisão de mérito.*”

³⁵ Ac. TRC de 11/03/2025, Processo n.º 4286/20.6T8CBR-B.C1, Relator: Hugo Meireles, disponível em <www.dgsi.pt>

³⁶ Ac. TRP de 09/05/2024, Processo n.º 8237/18.0T8VNG-A.P1, Relatora: Judite Pires, disponível em <www.dgsi.pt>

³⁷ Ac. TRP de 11/01/2021, Processo n.º 549/19.1T8PVZ-A.P1, Relator: Pedro Damião e Cunha, disponível em <www.dgsi.pt>

³⁸ Ac. TRP de 08/09/2020, Processo n.º 2856/15.3T8AVR-D.P1, Relator: Carlos Querido, disponível em <www.dgsi.pt>

limite ontológico na exigência de veracidade, impondo-se como condição de legitimidade da própria atuação processual³⁹. Apenas uma decisão que guarde fidelidade à realidade substantiva dos factos pode cumprir a função jurisdicional que lhe é constitucionalmente atribuída⁴⁰.

1.2. O artigo 7.º do CPC e a Ética do Discurso

O dever de cooperação, consagrado no artigo 7.º do CPC, ultrapassa o plano da mera cortesia processual, afirmando-se como uma norma estruturante de moralidade pública no processo civil. O artigo 8.º do CPC, o dever de boa-fé processual, surge como uma extensão natural deste. Para apreender a verdadeira dimensão do preceito, revela-se particularmente fecunda a convocação da teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas⁴¹.

Sob esta perspetiva, o processo civil não deve ser entendido como um espaço de ação estratégica, orientado exclusivamente para o sucesso individual das partes, mas como uma comunidade de fala orientada para o entendimento racional. O princípio da cooperação traduz juridicamente as pretensões de validade habermasianas, designadamente a verdade das afirmações factuais, a correção das normas aplicadas e a sinceridade dos sujeitos processuais⁴².

Neste contexto, a mentira consciente e a opacidade deliberadamente instrumental não configuram meras infrações adjetivas, antes assumem a natureza de agressões estruturais ao próprio discurso judiciário. Ao introduzir a falsidade, o litigante rompe o consenso intersubjetivo necessário para que a decisão judicial seja aceite como um ato de razão, transformando o processo num espaço de ruído e simulação⁴³. A cooperação processual surge, assim, como condição indispensável para a preservação da lealdade argumentativa, na qual o direito a ser ouvido pressupõe o dever correlativo de ser sincero.

³⁹ MENDONÇA, Luís Correia de, *op. cit.*, p. 34

⁴⁰ ALVES, Jones Figueirêdo, *op. cit.*, p. 7633

⁴¹ HABERMAS, *op. cit.* Vol. I, pp. 35-37

⁴² HABERMAS, *op. cit.*, Vol. I, pp. 35-41, 154-165; Vol. II, pp. 28-34

⁴³ FERREIRA, Gil Baptista. "Discursividade e Legitimação do Direito", in *Justiça e Comunicação: o diálogo (im)possível*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2013, pp. 116-132, disponível em <<https://comum.rcaap.pt/entities/publication/d95aa36f-b3b2-44d8-9ad9-773fbe4b2f8d>>, acesso a 05 dez. 2025

1.3. A Atipicidade do Ilícito Processual e a Agressão à Unidade Valorativa do Sistema

A litigância de má-fé representa a rutura mais grave com o pacto ético que sustenta o processo. Conforme sublinha Paula Costa e Silva, a gravidade deste comportamento reside na sua atipicidade e na forma como lesa a unidade valorativa do sistema jurídico-processual⁴⁴. Quando o litigante instrumentaliza a máquina judiciária para fins escusos ou deduz pretensões cuja falta de fundamento não ignora, não se limita a prejudicar a contraparte, atingindo diretamente a dignidade da própria função jurisdicional⁴⁵.

A alteração consciente da verdade ou a utilização deliberada de meios dilatórios corrompem o processo enquanto bem público, convertendo-o num instrumento de iniquidade⁴⁶. A sanção por litigância de má-fé não assume, por isso, a natureza de mera disciplina interna do procedimento, mas constitui uma exigência de coerência sistémica e um mecanismo de defesa do Estado de Direito Democrático.

Como sustenta Menezes Cordeiro, a violação dos deveres de lealdade e probidade processual atenta contra os direitos de personalidade da contraparte, impondo uma reação judicial firme que restaure a seriedade do tribunal e reafirme a centralidade da verdade no exercício da jurisdição⁴⁷.

2. Capítulo 2 – Garantias Processuais e Lealdade: Desvios Funcionais do Direito de Ação

Os princípios da cooperação e da verdade material não se resumem a meras proclamações de intenções. Pelo contrário, constituem a substância ética que legitima e garante o direito fundamental de acesso à justiça e à sua efetivação. Uma visão hipertrofiada e puramente formalista das garantias processuais, quando dissociada do dever de lealdade, gera patologias que corroem a confiança nas instituições⁴⁸. O garantismo, ao proteger a forma do processo enquanto tolera a corrupção da sua essência, transmuta-se numa fraude axiológica⁴⁹. Assim, o direito de ação e o acesso aos tribunais, pilares inegáveis do Estado de Direito, não podem, sob pretexto algum, ser interpretados como um salvo-conduto para a desonestidade, numa espécie de zona de imunidade perante a violação do dever de

⁴⁴ SILVA, Paula Costa e. *Responsabilidade por Conduta Processual: Litigância de Má Fé e Tipos Especiais*. Coimbra: Almedina, 2022, pp. 11-20

⁴⁵ SILVA, Paula Costa e. *op. cit.*, pp. 445-446

⁴⁶ SILVA, Paula Costa e. *op. cit.*, pp. 384-393

⁴⁷ CORDEIRO, António Menezes, *op. cit.*, pp. 26-27 e pp. 32-34

⁴⁸ SILVA, Paula Costa e. *op. cit.*, pp. 17-19

⁴⁹ ALVES, Jones Figueirêdo, *op. cit.*, pp. 7647-7648

verdade⁵⁰. Parece-nos muito dificilmente defensável a ideia de que a parte não está estritamente obrigada ao dever de (dizer a) verdade, porquanto o artigo 542.º, n.º 2, alínea b), CPC pune expressamente quem tiver “alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa”.

Importa, por isso, distinguir entre garantias processuais enquanto condição acesso à justiça e garantismo enquanto uso defensivo da forma para neutralizar a substância ética do processo.

2.1. O Direito de Ação como Direito Constitucionalmente Condicionado pelo Dever de Verdade

O direito de acesso ao Direito e aos tribunais (artigo 20.º CRP) não tem natureza absoluta ou incondicionada⁵¹. O exercício das faculdades processuais limita-se pela teleologia do sistema: a obtenção de decisões fiéis à realidade substantiva dos factos⁵². A invocação de garantias não pode escudar a deslealdade porque o processo pressupõe o cumprimento de padrões mínimos de honestidade⁵³, sendo a dissuasão da má-fé essencial para garantir uma real tutela jurisdicional efetiva⁵⁴. Nesta ótica, o instituto da litigância de má-fé afirma-se como um instrumento de integridade sistémica, obstando a que o acesso ao Direito seja instrumentalizado para a fraude. O rigor do regime tem expressão, designadamente, no plano da proteção jurídica, prevendo-se o seu cancelamento quando, em recurso, seja confirmada a condenação como litigante de má-fé, assegurando-se que a proteção estatal não subsidie a desonestidade e preservando-se a seriedade da função jurisdicional⁵⁵.

Esta relatividade axiológica do direito de ação conduz, por via lógica, à necessidade de um rigor sancionatório intransigente⁵⁶. As sanções previstas nos artigos 542.º, 543.º e 545.º do CPC desempenham um papel preventivo e pedagógico essencial para a sobrevivência da instituição judicial⁵⁸. Um sistema que se mostra complacente

⁵⁰ CORDEIRO, António Menezes. *pp. cit.*, pp. 26-27 e p. 141

⁵¹ ALBUQUERQUE, Pedro de. *Responsabilidade Processual por Litigância de Má Fé, Abuso de Direito e Responsabilidade Civil em Virtude de Actos Praticados no Processo*. Coimbra: Almedina, 2006, pp. 104-105

⁵² *Ibidem*, p. 114

⁵³ *Ibidem*, p. 106

⁵⁴ *Ibidem*, p. 106-107

⁵⁵ Cfr. art. 10.º/1/d) da Lei 34/2004, de 29 de Julho, Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais

⁵⁶ ALBUQUERQUE, Pedro de. *op. cit.*, pp. 104-106

⁵⁷ CORDEIRO, António Menezes. *Ibidem*, p. 133

⁵⁸ SILVA, Paula Costa e. *op. cit.*, pp. 214-215

⁵⁹ SOUSA, Rui (coord.). *Manual - Litigância de Má Fé (Colectânea de Sumários)*. 2005, p. 11

com artifícios processuais envia uma mensagem deletéria à sociedade, sugerindo que a esperteza tática prevalece sobre a integridade ética⁶⁰. A impunidade da má-fé não é uma prova de tolerância democrática, mas sim uma manifestação de fraqueza institucional, que convida ao desprezo pela autoridade da beca⁶¹. A credibilidade da justiça depende da capacidade do magistrado em distinguir o erro desculpável do dolo instrumental (ou da negligência grosseira), sob pena de o processo se degradar num ritual vazio, onde a verdade é a primeira vítima⁶².

2.2. O Abuso de Direito no Processo: Da *Exceptio Doli* à Boa-Fé Objetiva

O instituto do abuso do direito, cristalizado no artigo 334.º do Código Civil, opera como uma cláusula geral de salvaguarda, uma válvula de segurança destinada a paralisar o exercício de direitos que, embora formalmente lícitos, agredam clamorosamente a boa-fé ou os bons costumes⁶³. A sua génese na antiga *exceptio doli* romana recorda-nos a vocação milenar do Direito em não permitir que a técnica sirva de instrumento para a iniquidade⁶⁴. No plano adjetivo, como sublinham Pedro de Albuquerque e Menezes Cordeiro, o abuso do direito de ação manifesta-se quando a parte instrumentaliza o processo para fins alheios à sua função típica⁶⁵. É imperativo traçar uma fronteira dogmática entre a dúvida legítima, que o sistema deve acolher e dirimir, e a obstrução consciente, que o tribunal deve censurar⁶⁶. O abuso de direito no processo é a expressão máxima da disfuncionalidade jurisdicional, exigindo que o intérprete olhe para além da superfície dos articulados para resgatar a integridade do ato de julgar⁶⁷.

3. Capítulo 3 – A Degeneração da Função Judiciária: A Normalização da Impunidade

3.1. O Tribunal como "Balcão de Gestão": A “Revogação” do Artigo 542.º do CPC

A crítica segundo a qual a jurisdição tende, por vezes, a privilegiar uma lógica de administração do litígio em detrimento da averiguação rigorosa dos factos encontra a sua expressão mais gritante na ineficácia prática do regime previsto no artigo 542.º do Código

⁶⁰ ALVES, Jones Figueirêdo, *op. cit.*, pp. 7646-7647

⁶¹ Ac. do TRG de 15-06-2022, Proc. n.º 111742/20.8YIPRT.G1, Relator: Rosália Cunha, Disponível em <www.dgsi.pt>

⁶² HABERMAS, Jürgen. *op. Cit.*, Vol. I, pp. 45-52; Vol. II, pp. 28-34

⁶³ CORDEIRO, António Menezes. *op. cit.*, pp. 89-90, 131-133

⁶⁴ CORDEIRO, António Menezes. *Ibidem*, pp. 90-91

⁶⁵ ALBUQUERQUE, Pedro de. *op. cit.*, p. 68-76

⁶⁶ SILVA, Paula Costa e. *op. cit.*, pp. 384-389

⁶⁷ ALVES, Jones Figueirêdo, *op. cit.*, pp. 7634-7635

de Processo Civil. Já em 2010, o estudo de avaliação de impacto realizado pela Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) apresentava um diagnóstico que, volvidas mais de uma década, permanece desoladoramente atual⁶⁸. Os profissionais do foro, com especial incidência na magistratura, assinalavam na altura uma aplicação escassa do regime e qualificavam o valor das multas como irrisório⁶⁹.

Esta perceção não reflete um problema conjuntural, mas sim uma patologia cultural e sistémica⁷⁰. Quando uma norma sancionatória é mobilizada de forma episódica, com exigências hermenêuticas desajustadas e com quantitativos desprovidos de qualquer efeito dissuasor, assistimos, na prática, a uma revogação silenciosa⁷¹. O sistema comunica aos litigantes que a má-fé, conquanto formalmente interdita, não acarreta consequências de relevo. O tribunal, ao abdicar do seu múnus punitivo, demite-se da função de guardião da ética processual, permitindo que a celeridade e a gestão estatística de pendências se sobreponham à dignidade da administração da justiça⁷².

A análise da jurisprudência contemporânea revela uma hesitação profunda e paralisante na aplicação do regime da má-fé, denunciando uma cisão na autoperceção da magistratura portuguesa⁷³. De um lado, emergem decisões de rigor pedagógico, como é exemplo o acórdão proferido pelo Tribunal Constitucional em 11 de abril de 2024⁷⁵, onde se corporiza uma visão do juiz como sentinela ativa da moralidade processual⁷⁶.

Contudo, subsiste uma jurisprudência de excessiva cautela que, sob o manto da prudência, acaba por esvaziar a eficácia do instituto⁷⁷. A questão técnica central reside na distinção entre o dolo e a negligência grave e das circunstâncias que se consideram necessários para o preenchimento de cada uma dessas situações⁷⁸. É imperativo recordar que a reforma processual de 1995/1996 operou uma alteração paradigmática ao alargar a

⁶⁸ Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ). *Regime Jurídico da Litigância de Má Fé: Estudo de Avaliação de Impacto*. Lisboa: Ministério da Justiça, 2010, pp. 3-6, Disponível em <https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Estudos%20AIN%20DGPJ/Litigancia_ma_fe_novembro_2010.pdf>, acesso em 14 de dez. 2025

⁶⁹ DGPJ. *Ibidem*, pp. 21, 25 e 50

⁷⁰ CORDEIRO, António Menezes. *op. cit.*, pp. 60-61

⁷¹ RODRIGUES, José Narciso da Cunha, *op. cit.*, p. 40

⁷² Ac. do STJ de 04-02-2021, Proc. n.º 3340/16.3T8VIS-A.C1.S2, Relator: Ilídio Sacarrão Martins, Disponível em <www.dgsi.pt>

⁷³ DGPJ. *op. cit.*, pp. 34

⁷⁴ Ac. do TRC de 07-02-2017, Proc. n.º 2520/12.5TBPBL.C1, Relator: Carlos Moreira, Disponível em <www.dgsi.pt>

⁷⁵ Ac. do TC de 11-04-2024, n.º 311/2024, Proc. n.º 1177-A/23, Relatora: Mariana Canotilho, Disponível em <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/1177-a-2024-879048575>>

⁷⁶ Ac. do STJ de 04-02-2021, *cit.*

⁷⁷ Ac. do TRL de 21-03-2023, Proc. n.º 21771/19.5T8LSB-E.L1-1, Relator: Manuel Ribeiro Marques, Disponível em <www.dgsi.pt>

⁷⁸ Ac. do TRC de 14-10-2025, *Cit.*

punição da má-fé aos comportamentos praticados com negligência grave (superando o modelo anterior que exigia o dolo directo)⁷⁹.

Apesar desta clareza legislativa, o que se observa nos tribunais de comarca, e não raras vezes nos tribunais superiores, é uma exigência de uma certeza quase absoluta sobre a intenção de enganar, o que consubstancia uma verdadeira prova diabólica⁸⁰. Como se retira da coletânea de jurisprudência de Rui Sousa, os juízes tendem a absolver o litigante sempre que não conseguem aferir o "querer" interno da parte, ignorando que o artigo 542.º pune igualmente quem atua com um desprezo intolerável pelos deveres de cuidado e de pré-indagação da verdade⁸¹.

A negligência grave (ou grosseira) verifica-se quando a parte alega factos cuja falsidade era facilmente detetável através de uma diligência mínima⁸²⁸³. Ao exigir a prova do dolo para aplicar a sanção, a magistratura está, por via interpretativa, a derogar a lei e a premiar a desídia ética⁸⁴. Esta "timidez interpretativa" transforma a prudência judicial num escudo protetor para a conduta desonesta⁸⁵. A tolerância perante a mentira, sob o pretexto de salvaguardar o direito de ação (seja de propositura, seja de contraditar), acaba por viciar a própria essência desse direito, transformando o tribunal num espaço onde a verdade é secundarizada face à conveniência tática⁸⁶⁸⁷. A inação judicial não é, porém, axiologicamente neutra, produzindo efeitos no plano intraprocessual e projetando-se para além da esfera estritamente normativa, ao afetar a perceção pública da legitimidade da função jurisdicional enquanto espaço de realização de justiça.

3.2. As Razões Estruturais da Contenção Judicial na Aplicação do Regime da Litigância de Má-Fé

A constatação da aplicação parcimoniosa do regime da litigância de má-fé não pode, contudo, ser analisada de forma simplista ou redutível a um juízo de censura imediata sobre a atuação dos tribunais. Para uma compreensão rigorosa do fenómeno, impõe-se

⁷⁹ Ac. do TRC de 28-06-2017, Proc. n.º 878/10.0TMCBR-G.C1, Relator: Carlos Moreira, Disponível em <www.dgsi.pt>

⁸⁰ TERCEIRO NETO, João Otávio. "Litigância de Má-Fé e Dolo Processual: Análise do Problema sob uma Perspetiva Histórica", in *Revista da PGM João Pessoa*, pp. 264, 269-270, disponível em <<https://revistapgmjp.com.br/index.php/ojs/article/download/18/14/37>>, acesso em 14 de dez. 2025

⁸¹ SOUSA, Rui Correia de. *op. cit.*, pp. 7-9

⁸² Ac. do STJ de 06-12-2001, Proc. n.º 01A3692, Relator: Afonso de Melo, disponível em <www.dgsi.pt>

⁸³ SILVA, Paula Costa e., *op. cit.*, pp. 408-409

⁸⁴ Ac. TRC de 28-06-2017, *cit.*

⁸⁵ DGPJ. *op. cit.*, pp. 33, 45

⁸⁶ Ac. do TRC de 07-02-2017, *cit.*

⁸⁷ ALVES, Jones Figueirêdo, *op. cit.*, pp. 7646-7647

identificar as razões estruturais e institucionais que contribuem para a contenção judicial na mobilização das sanções previstas nos artigos 542.º, 543.º e 545.º do CPC⁸⁸. Estas razões, ainda que compreensíveis em abstrato, não são, porém, como dissemos, axiologicamente neutras, nem imunes a crítica quando assumem um carácter sistémico.

Desde logo, avulta a sobrecarga estrutural do sistema judicial e a consequente pressão para a gestão eficiente do volume processual. Num contexto marcado por elevados níveis de pendência, a aplicação do regime da má-fé pode ser percecionada como um fator adicional de complexificação do litígio, suscetível de gerar incidentes, contraditório acrescido e potenciais impugnações recursivas⁸⁹. Esta realidade favorece uma cultura de economia processual imediata, em que a decisão do mérito do litígio principal tende a ser privilegiada em detrimento da apreciação autónoma de comportamentos processuais censuráveis. Tal orientação, embora compreensível sob o prisma organizacional, corre o risco de subalternizar a função ética do processo em nome de uma eficiência meramente quantitativa e administrativa⁹⁰.

Acresce a esta dimensão pragmática a dificuldade inerente à apreciação do elemento subjetivo da litigância de má-fé, em particular quando se discute a fronteira entre o dolo e a negligência grave. Apesar de o legislador ter alargado expressamente o âmbito do instituto à negligência grosseira, a *praxis* judiciária revela uma persistente autocontenção hermenêutica, frequentemente ancorada no receio de sancionar injustamente o erro ou a imprecisão⁹¹. Esta cautela, muitas vezes justificada pela exigência de salvaguarda das garantias processuais das partes, conduz, não raras vezes, a uma elevação excessiva do ónus probatório, aproximando-o de uma exigência de prova da intenção subjetiva de enganar. Tal postura acaba por neutralizar, na prática, a opção legislativa e por esvaziar a eficácia preventiva do regime⁹²⁹³.

Por fim, importa considerar o receio de um eventual efeito dissuasor excessivo sobre o exercício do direito de ação, frequentemente invocado como argumento implícito para a contenção sancionatória. A preocupação de que uma aplicação rigorosa do regime

⁸⁸ DGPI. *op. cit.*, pp. 45

⁸⁹ *Ibidem.*, pp. 53

⁹⁰ *Ibidem.*, p. 6-7

⁹¹ Ac. do TRC de 19-12-2012, Proc. n.º 31156/10.3YIPRT.C1, Relator: Henrique Antunes, disponível em www.dgsi.pt, onde se afirma, citando Menezes Cordeiro, que “*Preocupados com uma pax processual imediata e confrontados com a estrita configuração legal do instituto, os tribunais só em casos absolutamente gritantes aceitam sancionar a litigância de má fé.*”

⁹² BALBINO, Diana Pais, *op. cit.*, p. 80-81

⁹³ DGPI, *op. cit.*, p. 45

da má-fé possa desencorajar o recurso aos tribunais⁹⁴ ou penalizar a litigância de boa-fé, ainda que malsucedida, não é despicienda num Estado de Direito que se pretende garantístico. Todavia, este argumento só se sustenta se forem confundidas realidades distintas: o erro desculpável e a atuação desleal consciente ou gravemente negligente⁹⁵. A tutela do acesso à justiça não exige, nem legítima, a tolerância institucional perante a mentira ou a instrumentalização do processo.

Deste modo, as razões apontadas contribuem para explicar a contenção judicial na aplicação do regime da litigância de má-fé, mas não a legitimam quando esta se converte numa prática reiterada e estrutural. A prudência judicial, enquanto virtude institucional, não pode degenerar numa neutralização funcional do dever de sancionar comportamentos que atentam contra a lealdade processual e a realização da verdade material. A compreensão das causas do fenómeno não dispensa, antes reforça, a exigência de uma reflexão crítica sobre os seus efeitos na credibilidade e na legitimidade do sistema de justiça.

4. Capítulo 4 – A Sentinela da Verdade: *Culpa in Agendo* e Dignidade Ética

Se ao magistrado cabe o múnus da decisão final, ao advogado pertence o papel de primeira sentinela da justiça e da verdade⁹⁶ (art. 88.º EOA). É sobre o mandatário que recai o dever primordial de filtrar as pretensões do constituinte, aconselhando com lealdade e recusando, de forma intransigente, o patrocínio de causas que se fundem na falsidade deliberada⁹⁷ (artigo 90.º, n.º 2, alíneas a) e b), do EOA). O advogado não é um mero porta-voz ou um instrumento da vontade alheia, é um servidor do Direito e da Justiça, cuja independência constitui a garantia máxima de que o processo não se tornará cúmplice da iniquidade.

4.1. A Má-Fé como Agressão à Dignidade da Pessoa Humana

A litigância de má-fé, na sua essência dogmática, transcende a mera irregularidade procedimental para se situar no domínio da ilicitude civil grave⁹⁸. Como sublinha António

⁹⁴ Ac. do TRC de 09-04-2013, Proc. n.º 465/13.1TTFUN-B.L2-4, Relatora: Chandra Gracias, disponível em <www.dgsi.pt>

⁹⁵ Ac. TRG de 30-06-2022, Proc. N.º 20786/20.5T8PRT-A.G1, Relatora: Conceição Sampaio, disponível em <www.dgsi.pt>

⁹⁶ MOLINA, André Araújo, "Litigância de má-fé por desrespeito aos precedentes", in *RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 4, N.º 2, 2018, p. 151-152, disponível em <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_0707_0738.pdf>, acesso em 18 de dez. 2025

⁹⁷ CORDEIRO, António Menezes. *op. cit.*, pp. 26-28

⁹⁸ SILVA, Paula Costa e., *op. cit.*, pp. 17-18, 513, 596-597

Menezes Cordeiro, o exercício de uma posição processual com a consciência de lesar a contraparte, através de factos que subvertem os princípios éticos do sistema, configura uma situação inequívoca de culpa *in agendo*⁹⁹.

Esta conduta, ao instrumentalizar a máquina judiciária para infligir um dano, representa uma agressão direta à integridade e à dignidade da pessoa do adversário. O sistema jurídico, que no século XXI se afirma como um sistema de proteção dos direitos de personalidade, não pode tolerar que o acesso à justiça seja transmutado num salvo-conduto para a agressão moral ou patrimonial¹⁰⁰¹⁰¹. A responsabilidade civil decorrente da má-fé não é, por conseguinte, um mero acessório do rito processual, mas um mecanismo imperativo de salvaguarda da pessoa humana, reafirmando que a liberdade de atuação em juízo termina onde começa o dever de respeitar a integridade do outro.

4.2. O Advogado como Arquiteto da Narrativa Processual e Filtro Ético

O advogado assume a posição de arquiteto da narrativa processual, conferindo forma jurídica aos factos e desenhando a estratégia que será submetida ao crivo judicial. Esta posição de privilégio técnico acarreta uma responsabilidade social e deontológica proporcional¹⁰² (cfr. artigo 88.º, n.º 1, do EOA). O EOA, no seu artigo 81.º/2, é perentório ao consagrar o princípio da independência, estipulando que o advogado deve exercitar a defesa dos direitos que lhe são confiados com plena autonomia técnica e de forma isenta.

Esta independência não se exerce apenas perante o tribunal, mas, crucialmente, perante o próprio cliente. O dever de agir na defesa dos interesses legítimos do constituinte, previsto no artigo 97.º do referido Estatuto, encontra-se indissociavelmente subordinado ao cumprimento das normas legais e éticas. Decorre daqui um dever inalienável de recusa de patrocínio sempre que o mandatário tenha conhecimento de que a causa assenta na premissa da mentira. A dignidade da profissão não se compadece com a figura do advogado mercenário. A honra da toga reside na capacidade de ser um filtro moral, garantindo que apenas o que é digno de tutela jurídica chega à presença do julgador¹⁰³.

⁹⁹ CORDEIRO, António Menezes. *op. cit.*, pp. 149-152, 192-193

¹⁰⁰ *Ibidem*, pp. 203-204

¹⁰¹ SILVA, Paula Costa e. *op. cit.*, pp. 19, 532-534

¹⁰² MOLINA, André Araújo, *op. cit.*, p. 151-152

¹⁰³ Ac. do TRL de 28-04-2022, Proc. n.º 9214/20.6T8LRS.L1-8, Relator: Maria do Céu Silva, Disponível em <www.dgsi.pt>

4.3. Responsabilidade Solidária e o Limite da Consciência

O Código de Processo Civil, no seu artigo 545.º, consagra a possibilidade de responsabilização solidária do mandatário judicial no pagamento da multa e da indemnização, sempre que este tenha agido com dolo ou negligência grave¹⁰⁴. Conquanto a aplicação deste preceito seja, na *praxis*, de uma parcimónia lamentável, a sua existência encerra um simbolismo ético de enorme relevância¹⁰⁵. Esta norma recorda ao causídico que a sua lealdade primeira não é devida ao cliente, mas sim à autoridade da justiça.

Numa perspetiva que transcende o positivismo técnico, a advocacia revela-se como uma missão de serviço à Verdade. Ao conferir voz e substância aos argumentos dos litigantes, o advogado atua como um colaborador indispensável da jurisdição, permitindo que o tribunal estabeleça, com segurança, a linha de equilíbrio que a resolução do conflito exige¹⁰⁶. O advogado é chamado a ser um arauto do real, exercendo a sua função como um compromisso de honra que não admite cedências ao erro ou à fraude¹⁰⁷. Em última instância, a autoridade de quem advoga não provém apenas do seu saber jurídico, mas da sua integridade ética, que se afirma como o limite inegociável de qualquer mandato¹⁰⁸.

III. Conclusões

Ao cabo desta reflexão, os contornos da crise que fragiliza a seriedade processual no ordenamento jurídico português apresentam-se com particular nitidez. A degradação do processo, que deveria constituir o instrumento primordial de aproximação do Direito à verdade material, manifesta-se numa tendência para a neutralização desta em nome de uma eficiência meramente formal e estatística. Não se trata de um fenómeno abstrato: a tolerância institucional perante condutas processuais desleais produz efeitos concretos na tutela jurisdicional efetiva, amplifica o custo humano e económico do litígio e compromete a credibilidade pública da justiça.

¹⁰⁴ PEREIRA, Agnaldo Rodrigues. "Responsabilidade Solidária do Advogado na Litigância de Má-Fé", in *RDC*, n.º 3, 2000, p. 71 Disponível em https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_p rodutos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_03_68.pdf, acesso 05 de dez. 2025

¹⁰⁵ DGPI. *Op. cit.*, pp. 19-23

"Quanto às mentalidades, referiram os magistrados judiciais que os advogados sabem que são raros os casos em que os tribunais de 1.ª instância condenam por litigância de má fé e frequentes os casos em que os Tribunais da Relação revogam as decisões de condenação, pelo que o actual regime não os dissuade de litigar de má fé." *cit.* p. 23

¹⁰⁶ Ac. do STJ de 04-02-2021, *cit.*

¹⁰⁷ MOLINA, André Araújo, *op. cit.*, p. 151-152

¹⁰⁸ ALVES, Jones Figueirêdo. *op. cit.*, p. 7648

O percurso argumentativo aqui trilhado permite sistematizar os resultados e validar as hipóteses de trabalho que orientaram a investigação. Demonstrou-se que a omissão judicial na aplicação do artigo 542.º do CPC compromete a integridade axiológica do sistema ao permitir que uma prudência excessiva se transmute em impunidade, o que constitui um incentivo ao ilícito e uma ofensa direta à dignidade da função jurisdicional. A análise revelou ainda uma patologia do garantismo, onde uma interpretação puramente formalista do direito de acesso aos tribunais (artigo 20.º da CRP) tem servido de biombo para a improbidade ao desvincular o exercício das faculdades processuais do cumprimento rigoroso dos deveres éticos de lealdade e cooperação. Evidenciou-se, por fim, que o problema não reside na carência de normas, mas na *praxis*, alimentada por uma cultura de tolerância ao erro e por uma magistratura que se refugia numa neutralidade passiva perante o dolo manifesto, tornando a crise essencialmente uma questão de aplicação e de prioridade institucional.

A superação deste quadro não exige novas reformas legislativas, mas uma reafirmação da dimensão ética e pública do processo. Impõe-se, em particular, uma aplicação mais rigorosa do regime sancionatório, com especial atenção à negligência grave, bem como uma interpretação do direito de ação que o compreenda como intrinsecamente vinculado ao dever de lealdade processual. A tutela do acesso à justiça não pode servir de cobertura à instrumentalização do processo.

Por fim, a responsabilidade pela preservação da integridade processual é partilhada. Ao advogado cabe o dever de filtrar pretensões e recusar o patrocínio de causas fundadas na falsidade. Ao magistrado compete assegurar que o tribunal não se converta num espaço de mera gestão estratégica do litígio, mas permaneça um lugar institucional de seriedade e de realização de justiça. A má-fé ameaça a legitimidade do processo civil, porquanto um sistema que tolera a desonestidade em juízo não reforça garantias, antes as corrói.

Referências:

I. Doutrina, artigos, estudos, dissertações e documentos

ALBUQUERQUE, Pedro de, *Responsabilidade Processual por Litigância de Má Fé, Abuso de Direito e Responsabilidade Civil em Virtude de Actos Praticados no Processo*. Coimbra: Almedina, 2006

ALVES, Jones Figueirêdo, “A verdade material como novo paradigma do processo civil moderno. Aplicação tópica e significativa ao princípio da justa composição do conflito”, *RIDB, Revista do Instituto de Direito Brasileiro*, Ano 2, n.º 8 (2013). Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/08/2013_08_07627_07715.pdf (acesso em 05-12-2025).

ANDRADE, Manuel de, *Noções Elementares de Processo Civil*. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 1991

ANTUNES, Margarida Barbosa, *O Princípio da Cooperação Probatória no Processo Civil* (Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário), Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, 2022.

BALBINO, Diana Pais. *Da justiça efetiva e da litigância de má fé: um estudo sobre o processo administrativo justo* (Dissertação de Mestrado em Direito Administrativo). Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, 2023

CARNELUTTI, Francesco, *A Prova Civil*, 4.^a ed., Campinas, Bookseller Editora, p. 324 (apud ALVES, Jones Figueirêdo, “A verdade material...”, cit., p. 7636).

CORDEIRO, António Menezes, *Litigância de Má Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa "In Agendo"*. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2014.

CUNHA, Paulo (1935). *Simulação Processual e Anulação do Caso Julgado*. Lisboa: [s.n.].

DA SILVEIRA, Bruno Di Miceli, *O Princípio da Cooperação das Partes na Atividade Probatória* (Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas), Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel (1996). *A Instrumentalidade do Processo*. 5.^a ed. São Paulo: Malheiros.

DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (DGPJ), *Regime Jurídico da Litigância de Má Fé: Estudo de Avaliação de Impacto*, Lisboa, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Estudos%20AIN%20DGPJ/Litigancia_ma_fe_novembro_2010.pdf (acesso em 14-12-2025).

FERREIRA, Gil Baptista, “Discursividade e Legitimação do Direito”, in SIMÕES, Rita Basílio; CAMPONEZ, Carlos; PEIXINHO, Ana Teresa (org.), *Justiça e comunicação: o diálogo (im)possível*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2013, pp. 116–132.

HABERMAS, Jürgen, *Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade*, trad. Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997, Vol. I e Vol. II.

ISAIA, Cristiano Becker, “A decadência do procedimento ordinário diante da noção de verdade no processo civil moderno”, *PublicaDireito*, Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c3a690be93aa602e> (acesso em 14-12-2025).

MENDONÇA, Luís Correia de, “José Alberto dos Reis: a «nova arrancada» de um processualista entre a República Nova e a Ditadura Militar”, *Colectânea de Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa* (2010). Disponível em: <https://trl.mj.pt/wp-content/uploads/2023/11/Luis-Correia-Mendonca-2010.pdf> (acesso em 14-12-2025).

MOLINA, André Araújo, “Litigância de má-fé por desrespeito aos precedentes”, *RJLB – Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 4, n.º 2 (2018), Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_0707_0738.pdf (acesso em 18-12-2025).

PEREIRA, Agnaldo Rodrigues, “Responsabilidade Solidária do Advogado na Litigância de Má-Fé”, *RDC*, n.º 3 (2000), Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_03_68.pdf (acesso em 05-12-2025).

PROPOSTA DE LEI n.º 113/XII (Aprova o novo Código de Processo Civil), Exposição de Motivos, Assembleia da República, 22-11-2012. Disponível em: <https://www.parlamento.pt> (acesso em 05-12-2025).

RODRIGUES, José Narciso da Cunha, “A Justiça em Tempos de Transição”, *Julgar*, n.º 29 (2016), p. 30. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/JULGAR-36-02-JNCR.pdf> (acesso em 14-12-2025).

RODRIGUES, Narciso da Cunha, “Justiça e mediação: novos problemas de comunicação e linguagem”, in SIMÕES, Rita Basílio; CAMPONEZ, Carlos; PEIXINHO, Ana Teresa (org.), *Justiça e comunicação: o diálogo (impossível)*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2013.

RODRIGUES, Maria da Conceição Carapinha, *Contributos para a Análise da Linguagem Jurídica e da Interação Verbal na Sala de Audiências* (Dissertação de Doutoramento em Letras, Especialidade de Linguística Portuguesa), Universidade de Coimbra, 2005.

SILVA, Paula Costa e, *Responsabilidade por Conduta Processual: Litigância de Má Fé e Tipos Especiais*, Coimbra, Almedina, 2022.

SOUSA, Rui (coord.), *Manual – Litigância de Má Fé (Colectânea de Sumários)*, 2005.

TERCEIRO NETO, João Otávio, “Litigância de Má-Fé e Dolo Processual: Análise do Problema sob uma Perspetiva Histórica”, *Revista da PGM João Pessoa*, pp. 264, 269–270. Disponível em:

<https://revistapgmjp.com.br/index.php/ojs/article/download/18/14/37> (acesso em 14-12-2025).

II. Fontes normativas

Constituição da República Portuguesa, artigo 20.º.

Código Civil, artigo 334.º.

Código de Processo Civil, artigos 7.º, 542.º e 543.º.

Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro (preâmbulo).

Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), artigos 81.º, 88.º, 90.º e 97.º.

Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho (Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais), artigo 10.º, n.º 1, alínea d).

III. Jurisprudência

Supremo Tribunal de Justiça (STJ)

STJ, Acórdão de 06-12-2001, Proc. n.º 01A3692, Relator: Afonso de Melo. Disponível em: www.dgsi.pt

STJ, Acórdão de 04-02-2021, Proc. n.º 3340/16.3T8VIS-A.C1.S2, Relator: Ilídio Sacarrão Martins. Disponível em: www.dgsi.pt

Tribunal Constitucional (TC)

TC, Acórdão n.º 1177-A/2024, de 11-04-2024, Proc. n.º 1177-A/23, Relatora: Mariana Canotilho. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/1177-a-2024-879048575>

Tribunal da Relação de Coimbra (TRC)

TRC, Acórdão de 19-12-2012, Proc. n.º 31156/10.3YIPRT.C1, Relator: Henrique Antunes. Disponível em: www.dgsi.pt

TRC, Acórdão de 07-02-2017, Proc. n.º 2520/12.5TBPBL.C1, Relator: Carlos Moreira. Disponível em: www.dgsi.pt

TRC, Acórdão de 28-06-2017, Proc. n.º 878/10.0TMCBR-G.C1, Relator: Carlos Moreira. Disponível em: www.dgsi.pt

TRC, Acórdão de 11-03-2025, Proc. n.º 4286/20.6T8CBR-B.C1, Relator: Hugo Meireles. Disponível em: www.dgsi.pt

TRC, Acórdão de 14-10-2025, Proc. n.º 1235/24.6T8GRD-A.C1, Relatora: Chandra Gracias. Disponível em: www.dgsi.pt

Tribunal da Relação de Guimarães (TRG)

TRG, Acórdão de 15-06-2022, Proc. n.º 111742/20.8YIPRT.G1, Relatora: Rosália Cunha. Disponível em: www.dgsi.pt

TRG, Acórdão de 30-06-2022, Proc. n.º 20786/20.5T8PRT-A.G1, Relatora: Conceição Sampaio. Disponível em: www.dgsi.pt

Tribunal da Relação de Lisboa (TRL)

TRL, Acórdão de 28-04-2022, Proc. n.º 9214/20.6T8LRS.L1-8, Relatora: Maria do Céu Silva. Disponível em: www.dgsi.pt

TRL, Acórdão de 21-03-2023, Proc. n.º 21771/19.5T8LSB-E.L1-1, Relator: Manuel Ribeiro Marques. Disponível em: www.dgsi.pt

Tribunal da Relação do Porto (TRP)

TRP, Acórdão de 08-09-2020, Proc. n.º 2856/15.3T8AVR-D.P1, Relator: Carlos Querido. Disponível em: www.dgsi.pt

TRP, Acórdão de 11-01-2021, Proc. n.º 549/19.1T8PVZ-A.P1, Relator: Pedro Damião e Cunha. Disponível em: www.dgsi.pt

TRP, Acórdão de 09-05-2024, Proc. n.º 8237/18.0T8VNG-A.P1, Relatora: Judite Pires. Disponível em: www.dgsi.pt